



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.646 - PR
(2012/0110514-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CLINIO LEANDRO LINO LYRA
ADVOGADOS : LEANDRO J LYRA
OTTO JOÃO LYRA NETO
THIERRY PIERRE EL OMAIRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEMÊNCIA FERREIRA VIANNA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PROVA A RESPEITO DA POSSE DOS RÉUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- A desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias a respeito da prova da posse dos Réus, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.646 - PR
(2012/0110514-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CLINIO LEANDRO LINO LYRA
ADVOGADOS : LEANDRO J LYRA
OTTO JOÃO LYRA NETO
THIERRY PIERRE EL OMAIRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEMÊNCIA FERREIRA VIANNA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- CLINIO LEANDRO LINO LYRA interpôs Agravo contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra Acórdão proferido por unanimidade de votos pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o Dr. FABIAN SCHWEITZER, assim ementado (e-STJ fls. 652/653):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TERRENO URBANO - OCUPAÇÃO DE FAIXA DIVISÓRIA - CARÁTER DÚPLICE - USUCAPIÃO COMO DEFESA - POSSE CONSIDERADA JUSTA - "ANIMUS DOMINI" E PACIFICIDADE DA POSSE DEMONSTRADOS - LEGÍTIMA PERMANÊNCIA NO IMÓVEL - PROVA DOMINIAL, PERICIAL E TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA NÃO PRODUZIDA PELO APELANTE - ART. 333, I E II, CPC - PRECEDENTES DA CORTE E DOUTRINA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO DESPROVIDO.

2.- Sustentou o Recorrente nas razões de Recurso Especial, preliminarmente, ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil, por ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, aos arts. 212, II, do atual Código Civil; 524, 550, 527, 530, I, e 859 do Código Civil de 1916; 302, III, 334, II, III e IV, 333, II, 364, 348



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 349 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, o julgamento contrário às provas dos autos pelas instâncias ordinárias, que reconheceu a posse dos Réus como justa e o cumprido o prazo para declaração da prescrição aquisitiva em imóvel urbano.

3.- Foi conhecido o Agravo e negado seguimento ao Recurso Especial com fundamento na Súmula 7 desta Corte e inocorrência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 1.184/1.1850).

4.- Inconformado, o Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental alegando a inaplicabilidade do óbice sumular. Afirma que "a pretensão do Agravante não é de 'simples reexame', mas de verdadeiro exame de prova que o Tribunal *a quo* sequer considerou, tanto que, para julgar improcedente a reivindicatória, desprezou a própria confissão dos Réus, a qual, se considerada, teria importado em procedência da ação" (e-STJ fls. 1.214/1.215).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.646 - PR
(2012/0110514-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

5.- Não prospera a irrisignação.

6.- Como anteriormente dito, o Tribunal de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial reivindicatório e reconheceu o preenchimento dos requisitos para a declaração da prescrição aquisitiva sobre o imóvel em litígio. Na realidade, em robusta decisão, com base nas provas apresentadas, decidiu provada a posse justa e o período aquisitivo para o usucapião.

De outro lado, o Recorrente insiste na existência de provas a respeito da posse dos Réus, defendendo que iniciaram em data muito posterior ao que foi reconhecido pelo Colegiado *a quo*.

Diante de tal contexto, verifica-se que a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0110514-3

AgRg nos EDcl no
AREsp 183.646 / PR

Números Origem: 0642140103 201200057784 6421401 642140105

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLINIO LEANDRO LINO LYRA
ADVOGADOS	: OTTO JOÃO LYRA NETO THIERRY PIERRE EL OMAIRI E OUTRO(S) LEANDRO J LYRA
AGRAVADO	: CLEMÊNCIA FERREIRA VIANNA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REINALDO VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLINIO LEANDRO LINO LYRA
ADVOGADOS	: OTTO JOÃO LYRA NETO THIERRY PIERRE EL OMAIRI E OUTRO(S) LEANDRO J LYRA
AGRAVADO	: CLEMÊNCIA FERREIRA VIANNA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REINALDO VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.